



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.136 - MG (2019/0129132-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDERSON HUMBERTO PARREIRA
ADVOGADO : ANDERSON HUMBERTO PARREIRA - MG119234
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIENE ALESSANDRA VIANA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO COM AMPARO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. No caso, a constrição cautelar decretada na sentença está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada (cerca de 27,85 kg de maconha), o fato de a paciente permanecer foragida da Justiça. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* da agente.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.136 - MG (2019/0129132-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Mariene Alessandra Viana** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.18.08.0984-0/000 (Ação Penal n. 0134.17.01.2460-3, em curso na 1ª Vara Criminal e de Execuções Penais da comarca de Caratinga/MG), assim ementado (fl. 87):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. RECURSO EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ART. 312 DO CPP) E INSTRUMENTAIS (ART. 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sendo a decretação da prisão preventiva uma medida essencial à garantia da ordem pública, mormente diante da exorbitante quantidade de entorpecentes apreendidos, inexistente constrangimento ilegal na sentença condenatória que nega a paciente o direito de recorrer em liberdade.

2. Tendo sido aplicada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, mostra-se igualmente preenchido o requisito instrumental da prisão cautelar, nos termos do artigo 313,1, do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada.

Narram os autos que a paciente teve a sua prisão preventiva decretada na sentença condenatória, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, destacando-se que *o decreto prisional encontra-se [...] devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, tendo em vista a quantidade da droga apreendida (27,855 quilos de maconha), circunstância apta a justificar a manutenção da segregação cautelar e a prisão de Mariene, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta praticada* (fls. 80/81).

Diz-se que a segregação é ilegal, apontando-se a falta de fundamentação em fatos concretos, além da ausência de lesão à ordem pública ou de fatos que pudessem ensejar o risco à instrução processual.

Argumenta-se que *a decisão que nega o habeas corpus não autoriza complementar a decisão de piso, de modo que as circunstâncias apontadas não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecem acolhimento (fl. 6).

Requer-se, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

Em 13/5/2019, foi indeferido o pedido liminar (fls. 160/162).

Solicitadas as informações, essas foram prestadas às fls. 167 e 193.

Às fls. 303/309 o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

Conforme consulta realizada no portal oficial do Tribunal local na internet, o recurso de apelação interposto em favor da paciente ainda não foi julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 509.136 - MG (2019/0129132-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Na sentença, quando a paciente foi condenada pelo crime de tráfico de entorpecentes, o Magistrado decretou a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, diante *da quantidade de droga apreendida (27,855 quilos de maconha), circunstância apta a justificar a manutenção da segregação cautelar de Mariene, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta praticada* (fl. 80 – grifo nosso).

No julgamento do prévio *habeas corpus*, a sentença foi corroborada pela Corte estadual, ao manter a custódia cautelar da ora paciente, nestes termos no que interessa (fls. 90/92 – grifo nosso):

[...]

Destarte, a decretação da prisão preventiva da agente não foi sacada do vazio, estando devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a ordem pública, tendo em vista, sobretudo, a gravidade concreta do delito imputado, **dada a exorbitante quantidade de drogas apreendida, a saber, 28 kg de maconha.**

[...]

Registre-se, por oportuno, que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, não se mostram suficientes no caso concreto, mormente face ao risco de reiteração delitiva.

Destaque-se, ainda, que conforme informações prestadas pela dita autoridade coatora (fl. 114-v), o mandado de prisão expedido em desfavor da paciente encontra-se pendente de cumprimento. Assim, **a agente ostenta, atualmente, a condição de foragida**, o que corrobora o não cabimento do benefício pleiteado.

Em suma, presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da segregação cautelar – artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal –, inexistente qualquer constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva da agente em sede de sentença condenatória recorrível, calcada em sólida fundamentação concreta a apontar a imprescindibilidade da medida.

[...]

Não é outra a opinião da Subprocuradora-Geral da República Ana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Borges Coêlho Santos em seu parecer, para quem *não há dúvidas de que o decreto preventivo restou devidamente alicerçado, tanto em hipótese legal, quanto nos elementos objetivos e fáticos do caso em exame, notadamente diante da grande quantidade de droga apreendida, o que evidencia verdadeiro risco à ordem pública, afastando, assim, qualquer constrangimento ilegal* (fl. 309).

Com efeito, inexistente ilegalidade na sentença que amparou a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e negou o recurso em liberdade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da grande quantidade de droga encontrada (cerca de 27,85 kg de maconha), o fato de a paciente permanecer foragida da justiça. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* da agente.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente que, segundo o decreto, participa de organização criminosa voltada para a prática de tráfico de drogas, em poder da qual foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a saber, 6.346,525kg (seis mil trezentos e quarenta e seis quilogramas e quinhentos e vinte e cinco gramas) de maconha, 3.939 (três mil,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novecentos e trinta e nove) comprimidos de ecstasy e 25 (vinte e cinco) pontos de LSD. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso: "**a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**" (STF: Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). [...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 389.536/PR, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017 – grifo nosso)

Dito isso, tenho que a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Por fim, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0129132-6

HC 509.136 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01246030720178130134 0134170124603 10000180809840000 1246030720178130134
134170124603

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON HUMBERTO PARREIRA
ADVOGADO	: ANDERSON HUMBERTO PARREIRA - MG119234
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARIENE ALESSANDRA VIANA (PRESO)
CORRÉU	: ICARO TYRONE BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCELO OLIVEIRA BENICIO FILHO
CORRÉU	: AILTON NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.